

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas - exercício de 2012

Responsáveis: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Prefeito Municipal)

Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário Municipal das Finanças)

Walber Santiago Colaço (ex-Secretário Municipal da Educação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretarias de Finanças e Educação. Exercícios financeiros de 2011 e 2012. Apuração de renúncia fiscal sem amparo legal e pagamento sem entrega do produto adquirido. Procedência dos fatos. Aplicação de multa. Imputação de débito ao responsável. Indicação de omissão de receita tributária. Necessidade de comprovação de recolhimento aos cofres públicos dos valores apontados. Assinação de prazo. Recomendações. Representação. Informação.

ACÓRDÃO AC2 03356/15

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas para apurar a ocorrência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de suposta quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e de eventuais pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a efetiva aquisição do objeto contratado.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/12, onde foram indicadas, a partir de diligência realizada, as seguintes conclusões:

- 1) sobre a suposta quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal), não foram disponibilizadas as informações durante a inspeção *in loco*, de forma que foi solicitada a notificação dos responsáveis, para apresentarem os bancos de dados relativos à inscrição e pagamento do IPTU (exercícios 2011 e 2012) e à dívida ativa quitada em 2012;
- 2) quanto a eventuais pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, foi considerada parcialmente procedente em razão dos seguintes pagamento sem o fornecimento do produto:



- a) Dez notebooks, no valor de R\$20.887,60, relativo ao empenho 3334/12;
- b) Suprimentos de informática, no valor de R\$32.852,19, referente ao empenho 494/12;
- c) Gêneros alimentícios no mês de setembro (R\$3.735,59), relativos aos empenhos 576/12, 577/12 e 2578/12.

Ainda, no relatório exordial, em relação ao item 2 supra, a Auditoria indicou o Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, então Secretário Municipal da Educação, como ordenador das despesas e, consequentemente, responsável.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, por meio de despacho exarado à fls. 13, foram determinadas as citações dos Srs. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO e JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, respectivamente, ex-Prefeito e ex- Secretário das Finanças de Campina Grande, para fornecerem, em meio magnético, os bancos de dados relativos à inscrição e pagamento do IPTU (exercícios 2011 e 2012) e à dívida ativa quitada em 2012. Ainda, foi determinada a citação do ex-Secretário da Educação, para se manifestar quanto às conclusões da Auditoria.

Na sequência, o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL encaminhou, em meio magnético e digitalizado, o banco de dados relativo à inscrição e pagamento do IPTU (exercícios 2011 e 2012). Quanto à informação da dívida ativa quitada em 2012, solicitou a concessão de mais prazo (fls. 23/10838).

Também foi ofertada defesa pelo Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, conforme documentos de fls. 10840/10967.

Depois de examinar os elementos colacionados, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório (fls. 10971/10983), concluindo o seguinte:

1) quanto à suposta quitação de IPTU com descontas não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal):

- a) embaraço à fiscalização decorrente da não apresentação das informações referentes à dívida ativa do IPTU quitada em 2012;
- b) apresentação de registros duplicados no banco de dados do IPTU de 2011 e 2012, configurando embaraço à fiscalização;
 - c) omissão de receita de IPTU no exercício de 2011, no valor de R\$4.090.420,18;



- d) omissão de receita de IPTU no período compreendido entre os meses de janeiro e novembro de 2012, no valor de R\$1.357.749,64;
- e) renúncia de receita no valor total de R\$714.986,73, decorrente da ausência de lançamento do IPTU no montante de R\$156.986,81, bem como de sua redução para vários contribuintes na quantia de R\$557.999,92.
- 2) quanto a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, foi mantida parcialmente a mácula relativa à ausência de fornecimento de suprimentos de informática, no valor de R\$8.859,06. Os demais itens foram sanados.

Em razão das novas irregularidades apontadas, foram determinadas as citações dos interessados, concedendo-lhes oportunidade para sobre elas se manifestarem.

Defesas apresentadas pelos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO acostadas às fls. 10994, 10998/11015 e 11016/11034. Já o Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO não apresentou esclarecimentos.

As peças defensórias foram submetidas ao exame do Órgão Técnico, que, em relatório de fls. 11038/11050, **manteve** todas as falhas indicadas no relatório antecedente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 11052/11058), assim opinou:

Ante o exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela:

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;

- 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, prevista no artigo 56, II e V da LOTC/PB, aos senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Walber Santiago Colaço;
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Walber Santiago Colaço, no valor de R\$ 8.859,06 (oito mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e seis centavos), em face pagamentos por fornecimentos com atesto nos documentos fiscais sem a concretude do recebimento do objeto contratado;
- 4. RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas, bem como para que proceda ao lançamento e cobrança dos créditos tributários não arrecadados na gestão analisada;
- 5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca dos fatos que são de sua alçada e que possam configurar improbidade administrativa por parte dos secretários Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Walber Santiago Colaço.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No caso em análise, a Auditoria desta Corte de Contas, a partir de todos os elementos constantes do processo, indicou máculas relativas a dois fatos: o primeiro reporta-se à suposta quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e o segundo refere-se a pagamentos em razão do fornecimento de produtos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado.

Dois pontos consignados pelo Órgão Técnico fazem menção a embaraço à fiscalização em decorrência da não apresentação das informações referentes à dívida ativa do IPTU quitada em 2012, assim como da apresentação de registros duplicados no banco de dados do IPTU de 2011 e 2012. Para a Auditora, o não oferecimento dos dados relativos à dívida ativa do IPTU e a apresentação



de registros duplicados causaram transtornos à apuração dos fatos, gerando embaraços à atividade fiscalizadora.

Um dos escopos de trabalho prefacial da Unidade Técnica neste processo consistia na averiguação de suposta quitação de IPTU com descontos não previsto em lei, demonstrando se tratar de hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal.

Segundo levantamento técnico, sob este aspecto específico, verificou-se que ocorreram pagamentos da exação fiscal com valores reduzidos para diversos contribuintes, não tendo sido acostada aos autos pelo interessado documentação hábil a comprovar eventual concessão de desconto ou redução de alíquota do imposto que justificasse a diminuição do lançamento do tributo.

Nesse compasso, no entender a Unidade Técnica, a ausência de lançamento do tributo, no montante de R\$156.986,81, e a redução da exação para diversos contribuintes, no valor de R\$557.999,92, configuraram hipótese de renúncia de receita no valor total de R\$714.986,73, tendo em vista não haver indícios de que a concessão de eventuais benefícios tenha ocorrido em caráter geral, assim como não houve apresentação de esclarecimentos por parte do gestor responsável.

Portanto, quanto a esta temática, a Auditoria entendeu pela procedência do fato apurado.

Em sua defesa, o ex-Secretário de Finanças asseverou que, em hipótese alguma, o lançamento do tributo deixou de ocorrer, nem houve redução da exação, a não ser aquelas já previstas em lei, ou seja, as isenções. Argumentou que as lacunas apuradas pela Auditoria nos arquivos apresentados referentes ao IPTU 2011 e IPTU 2012 não seriam informações reais, porquanto contêm erros de importação de dados duplicados ou triplicados e, até mesmo, de dados não existentes.

Aduziu, ainda, que os valores pagos nem sempre correspondem ao total devido, já que muitos contribuintes não quitam o débito integral e muitos outros aderem à programa de refinanciamento fiscal. Noutros casos, existem vários imóveis atrelados aos mesmos CPF/CNPJ, cujos contribuintes fizeram parcelamentos e não os adimpliram. Além do mais, existiriam os pagamentos com desconto decorrentes da "cota única" e inúmeras outras situações vivenciadas no dia a dia da administração pública que não ofereceriam um julgamento justo sobre a realidade.

Para a defesa, portanto, restaria infundada a análise levada a efeito pela Auditoria que concluiu pela ocorrência de renúncia de receita.

Depois de examinar a tese defensiva, a Auditoria manteve seu entendimento sob o fundamento de que o interessado não apresentou documentos que comprovassem suas alegações.



Quanto à ausência de lançamento do tributo, cuja tese defensiva foi de que houve falha na migração dos bancos de dados ao longo dos exercícios, a Auditoria consignou que dados considerados pela Unidade Técnica apresentaram lançamentos em 2011, mas não em 2012, não havendo evidências de que as inscrições municipais estivessem inativas.

No que diz respeito à redução do lançamento do imposto para vários contribuintes, apesar do defendente ter apresentado um quadro do sistema contábil, por meio do qual se procurou demonstrar o acréscimo do valor arrecadado, a Auditoria entendeu que a informação contábil não seria suficiente para descaracterizar os dados fornecidos pelo sistema tributário, já que aquela não disporia dos registros individualizados de cada contribuinte, além de não ter sido acompanhada dos documentos que deram ensejo à escrituração.

Assim, na visão da Unidade Técnica de Instrução, permaneceram as eivas relacionadas ao não lançamento do tributo e à redução deste para vários contribuintes, de forma que restou caracterizada a hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal.

De fato, a ocorrência de tais situações relacionadas à receita tributária, como bem ponderou o Parquet Especial, não comporta justificativas para a ausência de arrecadação do imposto, já que, estando prevista em lei, o gestor obrigatoriamente se vê vinculado a arrecadá-la e, até mesmo, executá-la judicialmente, sob pena de responsabilização.

A Lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivações constantes do diploma legal, consoante previsão do seu art. 11, situam-se como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Além do mais, a LRF trouxe, em seu art. 14, medidas a serem adotadas pela gestão pública, em decorrência do impacto negativo no orçamento público, oriundo da concessão ou da ampliação de incentivos ou benefícios de ordem tributária da qual decorra renúncia de receita. Veja-se:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

- § 1°. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2°. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3°. O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 10;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nesse compasso, qualquer concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II daquele dispositivo.

No caso em disceptação, **não restou comprovado** nos autos o atendimento às exigências legais, de forma que a gestão do ex-Secretário das Finanças de Campina Grande, Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, violou comandos normativos, não podendo ser qualificada como responsável, circunstância atrativa de aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, II, da LCE 18/93.

Ultrapassado este assunto de renúncia de receita, vislumbra-se que, em decorrência da sua apuração, surgiu outro fato ligado à arrecadação do IPTU. Trata-se da indicação pela Auditoria da ocorrência de omissão de receita derivada desta espécie tributária nos exercício de 2011 e 2012.

Segundo o levantamento técnico produzido a partir das informações constantes dos bancos de dados apresentados pela autoridade responsável, concluiu-se que nos exercícios referidos



houve omissão de receita tributária de IPTU nos valores de R\$4.090.420,18 e R\$1.357.749,64, respectivamente.

Para chegar a esses valores, a Unidade Técnica de Instrução procedeu ao exame de dois bancos de dados apresentados pela autoridade responsável para as competências de 2011 (139.973 registros) e 2012 (145.981 registros). Nesta análise, a Auditoria verificou a existência de registros duplicados, com mesmos valores, inscrições, datas de inscrição e pagamento, de forma que os excluiu do exame. Passou, então, o Órgão Técnico a averiguação individualizada por exercício financeiro.

Em relação ao ano de 2011, foi apurado que houve o lançamento da quantia de R\$22.321.713,09 para contribuintes do IPTU, em 136.606 inscrições distintas, tendo sido pago o montante de R\$11.807.965,98. No exame envidado, sinteticamente, a Auditoria identificou: o pagamento da exação no próprio exercício de 2011 e no exercício de 2012; e o pagamento em valores iguais, distintos e superiores aos constantes do lançamento. Resumiu os lançamentos e recebimentos do IPTU relativos ao ano de 2011 de acordo com o seguinte quadro demonstrativo:

Ano de Lançamento	Inscrições Lançadas (Unid.)	Lançamento (R\$)	Inscrições Pagas (Unid.)	Pago em 2011 (R\$)	Pago em 2012 (R\$)	Total Pago (R\$)
2011	136.581	22.249.415,83	62.636	11.379.176,11	417.176,57	11.796.352,68
2012	25	72.297,26	12	-	11.613,30	11.613,30
Total	136.606	22.321.713,09	62.648	11.379.176,11	428.789,87	11.807.965,98

Nesse compasso, apurou o Órgão de Instrução ter havido o recebimento de R\$11.379.176,11 no ano de 2011.

Contudo, ao confrontar os dados analisados com as informações cadastradas pelo gestor no SAGRES, a Auditoria consignou que foi contabilizada quantia inferior àquela paga pelos contribuintes. Conforme levantamento produzido, no SAGRES, foi contabilizado como receita de IPTU o montante de R\$6.923.036,39. Tendo sido verificado o recebimento da quantia acima mencionada, haveria uma diferença a menor de R\$4.090.420,13, entre o que foi contabilizado e o que foi recebido a título de receita de IPTU.

Idêntica situação teria ocorrido no exercício de 2012. Para este ano, foi apurado que houve o lançamento da quantia de R\$23.310.111,53 para contribuintes do IPTU, em 142.865 inscrições distintas, tendo sido pago o montante de R\$9.223.797,02. No exame envidado, sinteticamente, a Auditoria identificou: o pagamento da exação no próprio exercício de 2012; e o pagamento em valores iguais, distintos e superiores aos constantes do lançamento. Resumiu os



lançamentos e recebimentos do IPTU relativos ao ano de 2012 de acordo com o seguinte quadro demonstrativo:

Ano de Lançamento	Inscrições Lançadas (Unid.)	Lançamento (R\$)	Inscrições Pagas (Unid.)	Total Pago (R\$)	
2012	142.865	23.336.748,29	57.911	9.223.797,02	

Nesse compasso, apurou o Órgão de Instrução ter havido o recebimento de R\$9.223.797,02 no ano de 2012.

Contudo, ao confrontar os dados analisados com as informações cadastradas pelo gestor no SAGRES, a Auditoria consignou que foi contabilizada quantia inferior àquela paga pelos contribuintes. Conforme levantamento produzido, no SAGRES, foi contabilizado como receita de IPTU o montante de R\$7.794.951,70. Tendo sido verificado o recebimento da quantia acima mencionada, haveria uma diferença a menor de R\$1.357.749,64, entre o que foi contabilizado e o que foi recebido a título de receita de IPTU.

Registre-se, por oportuno, que, para ambos os exercícios, a Auditoria não adicionou os valores relativos à "receita de dívida ativa", nem aqueles referentes à "receita de juros e multas", em razão de o gestor responsável não ter apresentado os bancos de dados.

Na defesa ofertada, em suma, o gestor responsável argumentou que as informações dos bancos de dados do IPTU encontravam-se defasadas e desorganizadas, situação esta que teria provocado uma leitura equivocada por parte da Auditoria.

Segundo alegou o interessado, o valor real da arrecadação do IPTU no ano de 2011 teria sido de R\$6.928.691,90, conforme relatório de acompanhamento mensal da edilidade, valor este próximo ao que consta do SAGRES. Portanto, no seu entender, todo o valor recebido nas contas de arrecadação da Prefeitura refere-se a todas as receitas e que os valores de IPTU lançados e efetivamente arrecadados estão em consonância com a legislação que o rege.

Para o exercício de 2012, o gestor alegou que os reais valores relativos aos lançamentos e pagamentos do IPTU divergem daqueles apontados pela Auditoria, estando listados nos relatórios anexos, extraídos do próprio sistema tributário e contábil da edilidade, conforme tabela anexada. Apesar da alegação, o Órgão Técnico não localizou quaisquer relatórios e/ou tabela a que se referiu a defesa, não merecendo, pois, acolhida a tese defensiva.



Consoante se verifica, há divergência quanto aos valores auferidos e/ou contabilizados a título de receita tributária derivada do IPTU. Segundo apurou a Auditoria, o montante contabilizado pela Prefeitura de Campina Grande estaria abaixo do que fora arrecadado, gerando, por conseguinte, omissão de receita nos exercícios de 2011 e 2012.

A autoridade então responsável pelas finanças municipais alegou que os bancos de dados do IPTU a partir do qual a Auditoria produziu sua manifestação encontravam-se defasados e desorganizados.

A receita pública, antes de ingressar efetivamente nos cofres públicos, percorre algumas etapas ou estágios, a saber: previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento.

A previsão consiste na estimativa de arrecadação da receita feita na Lei Orçamentária Anual (LOA).

O lançamento, por seu turno, conforme definição contida no art. 142, do Código Tributário Nacional, corresponde ao procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Nesse compasso, o lançamento é destinado a declarar a ocorrência do fato gerador que deu origem à obrigação tributária, assim como serve para constituir o crédito dela decorrente.

Depois de haver a previsão das receitas da LOA, os créditos de natureza tributária, a exemplo do IPTU, submetem-se ao lançamento para fins de constituição do crédito tributário, na medida em que ocorrem os respectivos fatos geradores.

Na sequência, a terceira etapa da receita pública consiste na arrecadação, que corresponde à entrega dos valores pelos sujeitos passivos (contribuintes, responsáveis ou sucessores tributários) aos agentes arrecadadores, que podem integrar a própria administração pública ou ser instituições financeira privadas autorizadas pelo ente público.

Depois de arrecadados os valores, passa-se ao quarto estágio da receita pública, correspondente ao recolhimento das quantias aos cofres públicos.

No caso em testilha, a Auditoria apontou que, apesar de ter havido o pagamento/arrecadação do IPTU nos montantes de R\$11.379.176,11 no ano de 2011 e de R\$9.223.797,02 no ano de 2012, os valores contabilizados e informados no SAGRES se encontram abaixo destes numerários.



A análise envidada pela Auditoria tomou por base os bancos de dados fornecidos pela autoridade responsável, confrontando os valores ali descritos sobre o lançamento e o efetivo pagamento. Embora seja um indício inicial de que pode ter havido omissão de receita, não se pode afirmar, neste momento, que efetivamente houve a omissão. Nesse diapasão, é imperiosa a fixação de prazo à autoridade responsável, a fim de que demonstre com os documentos hábeis o recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU.

Sob outro prisma, foi apurada pela Unidade Técnica de Instrução a existência de pagamentos em razão do fornecimento de produtos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado. Segundo o levantamento produzido, depois de prestados os esclarecimentos iniciais, remanesceu como despesa não comprovada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande a quantia de R\$8.859,06 (ref. ao empenho 494/12), decorrente da ausência de fornecimento de suprimentos de informática. A diferença apurada pela Auditoria foi resumida no seguinte quadro demonstrativo:

Material	Qtde	VU	Valor	IPI	Valor Total	Qtde Utilizada	Diferença	Valor
Estabilizador 300VA (*)	50	37,00	1.850,00		1.850,00	68	0	-
Processador Intel 775 Celeron	100	102,95	10.295,00		10.295,00	71	29	2.985,55
Mouse USB Opt	50	8,16	408,00		408,00	19	31	252,96
Memória 2G DDR3	50	37,80	1.890,00		1.890,00	4	46	1.738,80
Placa de Vídeo PCI-E GF GT210	25	71,30	1.782,50	267,38	2.049,88	25	0	-
Placa de Rede Wireless (*)	50	28,70	1.435,00	215,25	1.650,25	60	0	-
Placa Mãe Intel (*)	50	120,20	6.010,00		6.010,00	61	0	-
HD Sata-2 (*)	50	280,12	14.006,00		14.006,00	65	0	-
Memória 2G DDR2	50	73,92	3.696,00		3.696,00	50	0	-
Placa de Vídeo PCI-E GF Riva	50	40,00	2.000,00		2.000,00	0	50	2.000,00
Placa de Vídeo TN502	50	30,90	1.545,00		1.545,00	10	40	1.236,00
Teclado USB	50	18,45	922,50		922,50	15	35	645,75
Gravador Interno SATA (*)	50	53,00	2.650,00		2.650,00	60	0	-
Total 48.972,63						8.859,06		

Dessa forma, restou confirmada a mácula relativa à ausência de comprovação de despesa e/ou gasto danoso ao erário, atraindo responsabilidade ao gestor ordenador da despesa, *in casu*, ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal de Educação.

Isso porque, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, **caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado**. Deve, pois, evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito



alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviço**s, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
- I a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II a importância exata a pagar;
- III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
 - *I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
 - II a nota de empenho;
 - III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
- O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Desta forma, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade** das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos



irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário.

Diante do exposto, sobre a presente inspeção especial de contas no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: I) JULGAR PROCEDENTES os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado; II) APLICAR MULTAS individuais, no valor de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$8.859,06 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao erário, decorrente de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva; IV) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU; V) **REPRESENTAR** à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; VI) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário das Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas; e VII) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15821/12**, referentes à inspeção especial de contas para apurar a ocorrência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e de pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR PROCEDENTES os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado;

II) APLICAR MULTAS individuais, no valor de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) cada, correspondente a 187,31 UFR-PB¹ (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual:

III) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$8.859,06 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), correspondente a 210,53 UFR-PB (duzentos e dez inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;

(http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 42,08 - referente a outubro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba



- IV) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU;
- V) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis;
- **VI**) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas;
- VII) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO